

PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024006. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ARMAZENAMENTO DE LIVROS DIDATICOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, LOCALIZADO NA TRAV. CAPITÃO VICENTE RAMOS, Nº 17, BAIRRO CUMBUCÃO, CEP: 68.465-000 BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 0192/2024-GP, datado de 29.04.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024006, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ARMAZENAMENTO DE LIVROS DIDATICOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, LOCALIZADO NA TRAV. CAPITÃO VICENTE RAMOS, Nº 17, BAIRRO CUMBUCÃO, CEP: 68.465-000 BAIÃO/PA.

02. Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Ofício nº 015/2024 da Secretaria Executiva de Educação, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Projeto Básico, Requerimento de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, Despacho para a Secretaria Municipal de Planejamento, Estudo Técnico Preliminar, Laudo de Avaliação de Imóvel para Locação, Mapa de Riscos, Termo de Autorização, Despacho do Gabinete do Prefeito para a Comissão de Contratação, Termo de Autuação, Portaria nº 0192/2024-GP, Termo de Convocação para apresentação de documentos, Termo de Juntada de Documentos, Cópia da Carteira de Identidade e CPF do locador, Cópia da CNH do locador, Comprovante de Residência (*conta de energia elétrica*), Declaração de União estável, Cópia de Certidão de Averbação, Cópia de Título Definitivo, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Comprovante de Residência IPTU, Razão da Escolha do Contratado, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.



Márcia Regina Gomes da Silva  
Assessoria Jurídica  
Portaria nº  
0192/2024-GP



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///  
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – PARECER –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

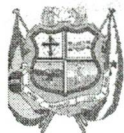
*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

*Wilson Pereira Machado Junior*  
Assessor Jurídico  
Portaria 1  
OAB 10.930 PA



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>4</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>5</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>5</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>6</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson Soares de Almeida  
Assessor Jurídico  
Portaria V  
OAB 10.930/PA



16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

#### IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53<sup>7</sup>, § 1º<sup>8</sup>, incs. I<sup>9</sup> e II<sup>10</sup>, § 4º<sup>11</sup> c/c art. 72<sup>12</sup>, inc. III<sup>13</sup>, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>14</sup>.

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

22. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

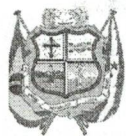
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

11 § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

12 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

13 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

14 Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



23. E para o caso em apreço – *locação de imóvel por inexigibilidade* – temos o norte do art. 2º<sup>15</sup>, inc. III<sup>16</sup> c/c art. 72<sup>17</sup>, incs. I<sup>18</sup>, II<sup>19</sup>, III<sup>20</sup>, IV<sup>21</sup>, V<sup>22</sup>, VI<sup>23</sup>, VII<sup>24</sup>, VIII<sup>25</sup> e ainda o parágrafo único<sup>26</sup>, todos da NLLCA, além daqueles adiante alinhavados.

24. Pois bem. Do cotejo dos autos, o art. 74 da Lei 14.133/2021 – (*Nova Lei de Licitações e Contratos*), nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública podendo ser usado para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei e descreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e a especialidade nos casos de locação de imóvel, que tem o fim precípuo atender necessidade urgente da Administração Pública, sendo uma maneira de celebração de contrato direto.

25. E nesse diapasão, descrevendo ainda os momentos da inexigibilidade, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório em voga obedeceu aos ditames legais, eis que fundamentado na inteligência do art. 74<sup>27</sup>, inc. V<sup>28</sup>, §5º<sup>29</sup>, inc. I<sup>30</sup>, II<sup>31</sup> e III<sup>32</sup>, podendo ser somado também ao fato o art. 51<sup>33</sup>, da Lei Federal suso.

26. Importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei!

<sup>15</sup> Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

<sup>16</sup> III - locação;

<sup>17</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>18</sup> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>19</sup> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

<sup>20</sup> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>21</sup> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

<sup>22</sup> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

<sup>23</sup> VI - razão da escolha do contratado;

<sup>24</sup> VII - justificativa de preço;

<sup>25</sup> VIII - autorização da autoridade competente.

<sup>26</sup> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>27</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>28</sup> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

<sup>29</sup> § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

<sup>30</sup> I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

<sup>31</sup> II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

<sup>32</sup> III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

<sup>33</sup> Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Portaria V  
OAB 10.930/PA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000057

27. Nesse vertedouro, o art. 20<sup>34</sup> e o art. 24<sup>35</sup>, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93<sup>36</sup> da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI<sup>37</sup> da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório "*conditio sitie qua non*" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados apenas os casos especificados na legislação, alhures dito. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional!.

28. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

29. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação (*art. 72, NLLCA*), é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente, tratando-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. E a relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), pois todos os casos constam expressamente no art. 74 da novel Lei de Licitações – (*Lei 14.133/2021*).

30. Não seria errôneo frisarmos que esse tipo de contratação pressupõe a inviabilidade de competição, levando-se em conta a especialidade do fato – *locação de imóvel* –, e nesses casos poderemos dizer que: [1] a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de "*agente monopolista*"; [2] o imóvel possui características, instalações e boa localização, pois atenderá às mais urgentes necessidades da Secretaria Executiva de Educação; e, [3] a evidente vantagem da locação quanto ao preço (*c.f., Laudo de Avaliação de Imóvel para Locação*).

31. Urge-nos destacar que o "*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*", (*art. 72, parágrafo único, Novo Estatuto Licitatório*).

<sup>34</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>35</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>36</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>37</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000058

32. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração da hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o órgão demandante fez solicitação, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios (TCM/PA).

33. Como se não bastasse, quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, pungente quanto à necessidade do evento. E para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

34. Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), proposta comercial e documentações hábeis para a locação do bem imóvel. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verificamos que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

35. FRISE-SE QUE, quanto à pesquisa de preços, o Laudo de Avaliação atendeu aos reclames do art. 23<sup>38</sup> da Lei nº 14.133/21, mostrando-se assim satisfatório.

36. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade e óbice à contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

37. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir análise equivocada no futuro.

<sup>38</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Wilson Pereira Machado  
Assessor Jurídico  
Portaria nº  
OAB 10.938/PA



38. Nobre Consulente, não querendo ser repetitivo, verifica-se que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89<sup>39</sup> e §§1º<sup>40</sup> e 2º<sup>41</sup> c/c art. 92<sup>42</sup>, I<sup>43</sup>, II<sup>44</sup>, III<sup>45</sup>, IV<sup>46</sup>, V<sup>47</sup>, VI<sup>48</sup>, VII<sup>49</sup>, VIII<sup>50</sup>, IX<sup>51</sup>, X<sup>52</sup>, XI<sup>53</sup>, XII<sup>54</sup>, XIII<sup>55</sup>, XIV<sup>56</sup>, XV<sup>57</sup>, XVI<sup>58</sup>, XVII<sup>59</sup>, XVIII<sup>60</sup> e XIX<sup>61</sup> da NLLC/2021.

#### V – CONCLUSÃO

39. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

#### VI – PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988;

<sup>39</sup> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

<sup>40</sup> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

<sup>41</sup> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

<sup>42</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

<sup>43</sup> I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>44</sup> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

<sup>45</sup> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

<sup>46</sup> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

<sup>47</sup> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>48</sup> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

<sup>49</sup> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

<sup>50</sup> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>51</sup> IX - a matriz de risco, quando for o caso;

<sup>52</sup> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

<sup>53</sup> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

<sup>54</sup> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

<sup>55</sup> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

<sup>56</sup> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

<sup>57</sup> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

<sup>58</sup> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

<sup>59</sup> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

<sup>60</sup> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

<sup>61</sup> XIX - os casos de extinção.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessoria Jurídica  
Portaria Nº  
028 10.938/2021



- CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO que o ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO resta submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA e Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- CONSIDERANDO a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (*veja-se art. 28<sup>62</sup> da Lei de Licitação*) e nem ainda nos procedimentos auxiliares das licitações (*art. 78<sup>63</sup> da NLL*), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica<sup>64</sup>,
- CONSIDERANDO que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (*art. 7º<sup>65</sup> c/c art. 117<sup>66</sup> da Lei nº 14.133/2021*);
- CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada pelo interessado;
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até esta parte.

<sup>62</sup> Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

<sup>63</sup> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

<sup>64</sup> *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*

<sup>65</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

<sup>66</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Assessoria Jurídica  
Portaria nº 048/10.930/PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000061

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024006, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ARMAZENAMENTO DE LIVROS DIDATICOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, LOCALIZADO NA TRAV. CAPITÃO VICENTE RAMOS, Nº 17, BAIRRO CUMBUCÃO, CEP: 68.465-000 BAIÃO/PA, a fim seja locado o imóvel de propriedade do Sr. HERÁCLITO LUDUGERO DA CUNHA FERREIRA MAGALHÃES (CPF 682.874.022-03), SITUADO NA TRAVESSA CAPITÃO VICENTE RAMOS, Nº 17 – BAIRRO CUMBUCÃO, MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, CEP 68.465-000, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 29 de abril de 2024.

PÂMELA BOHADANA RAMOS  
Advogada  
OAB/PA 36.495

  
WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021-GP  
OAB/PA 10.930